

tituir sociedade com outras pessoas, para sua exploração.

Art. 3º: - Toda manutenção da área interna e externa da loja, deverá ser feita pelo concessionário, podendo este, ser intimado a qualquer tempo a cumpri-la e fiscalizar o servidor à disposição do Terminal Rodoviário.

Art. 4º: - Ficará como encargo do concessionário, o pagamento de contas de energia elétrica, água, esgoto e aluguel, conforme resultado da licitação, de menor oferta, que deverá ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 5º: - O prazo da concessão será de 06 (seis) anos e o valor do aluguel será reajustado conforme normas revistas na Lei do inquilinato.

Art. 6º: - Será firmado contrato de concessão de uso para melhor equilíbrio no referido ato, onde será estipulada outras cláusulas, para atender a legalidade da concessão e outros deveres e direitos das partes.

Art. 7º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º: - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 08 de maio de 1992.

Ary Gaudiozzi Roguetti
Prefeito Municipal

Lei 589/92

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento dos Municípios para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Dores do Turvo.

ço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º: A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei nº 4320/64, no que couber.

Art. 2º: As receitas abrangerão a Receita Tributária, Fazendária, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.

Art. 3º: As previsões das receitas far-se-ão tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, a projeção dos valores com a base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do Imposto sobre transmissão "Intercivis" de bens imóveis, aplicando-se os índices oficiais de inflação;

IV - A receita de Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao Posto de Serviço do Município;

V - Os demais tributos, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes dos índices oficiais de inflação;

VI - As decorrentes de transferências constitucionais originárias das esferas Federal e Estadual, adotarão os seguintes critérios:

a) As projeções dos valores a que se referem os impostos I e II do art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e III e IV do art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas

e atualizações emanadas pelo Estado, todos estes artigos a Constituição Federal).

Art. 4º: As operações de crédito por antecipação da Receita, serão contratadas quando se configurar iminentemente falta de recursos financeiros que possam comprometer pagamento de despesa com pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de Caixa.

Parágrafo único: A contratação de operação de crédito para fins específicos serão contratadas se os recursos financeiros destinarem a programas de excepcional interesse público, observando-se o estabelecido nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 III da Constituição Federal.

Art. 5º: As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos, compreendida provenientes de transferências constitucionais.

Parágrafo 1º: Os educandos serão garantidos o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º: A garantia contida neste artigo não exime o Município de assegurar esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de Convênios.

Parágrafo 3º: Quando a rede municipal de ensino for suficiente para atender a demanda dos educandos, poderá-se conceder bolsas de estudo condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecidas em Lei específica.

Art. 6º: As despesas com pessoal observarão a limitação adequação dos 65% (sessenta e cinco por cento) de acordo com o artigo 38 dos ADCI e art. 259 da Lei Orgânica.

Parágrafo único: As despesas de que trata este artigo são decorrentes de gastos com pessoal ativo, inativos e pensionistas e remunerações de agentes políticos.

Art. 7º: A concessão de subvenções sociais será feita

a entidades reconhecidas como de Utilidade Pública do Município.

Art. 8º: § Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano plurianual;
- II - Obedecerá o disposto na Lei Orgânica;
- III - Contemplará dotação para início de obras, a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos previdenciários, decorrentes de obrigações patronais;
- IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e 171 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único: - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no Parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e "CAPUT" do art. 170 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 9º: A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis de acordo com o "Caput" do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64 e da prévia autorização legislativa e/ou "do Referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - O Executivo poderá abrir créditos suplementares, desde que seja usado como recurso para sua abertura a anulação de suas próprias dotações no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa.

Art. 10º: As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada poder, órgãos e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a Despesas de Capital.

Art. 11º: Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo

93
Pereira

Presidente, pelo prazo necessário aquela aprovação.

Art. 12º: Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1993, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (hum doze avos), a cada mês, as demais despesas.

Art. 13º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 25 de junho de 1992.

J.
Dr. Geraldo Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 590/92

Fica o Executivo autorizado a decretar feriado no dia 28 de agosto de 1992.

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo.

Fico saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Executivo autorizado a decretar feriado no dia 28 de agosto de 1992, sexta-feira, em função da realização da 4ª Exposição Agropecuária.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 27 de agosto de 1992.

J.
Dr. Geraldo Nogueira
Prefeito Municipal